



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/05/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1252/2023</p> <p>Ementa: Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL altera a Lei 14.133/2021, e a Lei 11.079/2004, para autorizar utilização de créditos tributários e quitação de multas administrativas como formas de contrapartida à execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como modalidade de contraprestação nos contratos de parceria público-privada. O art. 2º acresce o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, à Lei 14.133/2021, com o propósito de autorizar os entes federativos a instituírem programa que possibilite a concessão de créditos tributários ou a quitação de multas administrativas em troca da execução ou do financiamento de obras ou serviços de engenharia. O dispositivo disciplina os requisitos gerais do programa, incluindo a limitação aos tributos de competência do ente instituidor, as regras de participação e de utilização dos créditos no âmbito do programa, as formas de indicação e avaliação das obras, o procedimento de seleção dos interessados, a aplicação das regras da contratação integrada, a formalização contratual, as etapas de certificação e recebimento do objeto, bem como as consequências jurídicas em caso de falhas, fraude ou simulação. O art. 3º da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários, conforme regulamento, e o abatimento de multas administrativas.</p> <p>Na CCJ, o projeto foi aprovado com três emendas, que visam a: a) suprimir dispositivos redundantes e desnecessários, uma vez que tratam de obrigações do contratado e da Administração já previstas na Lei 14.133/2021 e em outros diplomas legais; b) propor o aperfeiçoamento do inciso III do § 20 do art. 46-A da mesma Lei para substituir a expressão “e penais cabíveis” por “administrativas e penais cabíveis”; c) corrigir a grafia da palavra “sucinta”.</p> <p>O relator vota pela aprovação da matéria, oferecendo substitutivo que incorpora as emendas da CCJ, além de promover outras modificações, dentre as quais: a) não restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e substituir a ‘dispensa’ ampla por regra mais estrita, pela qual a existência de débitos perante o ente não impede, por si só, a participação, desde que a utilização dos créditos se dê na forma prevista no programa e observados os limites constitucionais aplicáveis; b) admitir, de forma excepcional e motivada, o pagamento com recursos orçamentários quando o</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 05/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>contratado não for contribuinte habitual do ente federado, desde que demonstrada a necessidade da medida para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação; c) alterar o art. 46 da nova Lei de Licitações para determinar que as contratações no âmbito do programa observem as condicionantes previstas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; d) ampliar para 30 dias o prazo para verificação de potenciais interessados na inclusão de obras no programa; e) reforçar a ampla publicidade da inserção das obras no programa e especificar como ela se dará, inclusive por meio de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas; f) condicionar eventual contratação direta na hipótese de um único interessado à demonstração de inviabilidade de competição e de vantajosidade, com a devida instrução técnica e orçamento estimativo referencial; g) limitar as funções do comitê de avaliação à fase inicial de inserção das obras no programa; h) prever divulgação anual, em meio oficial e em formato aberto, de demonstrativo contendo a carteira de obras e serviços inseridos no programa, os créditos concedidos e as estimativas de utilização no exercício.</p> <p>Observações da pauta: Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>
2	<p>PL 2356/2024</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma da emenda apresentada.</p>	<p>O PL institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico, para, assim, serem adotadas medidas aptas a impulsionar inovações curriculares, tornando as instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo no mundo, sobretudo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação (art. 1º). O art. 2º especifica as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF. Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei 9.394/1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior. Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e o monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares. O art. 8º traz a cláusula de vigência.</p> <p>A emenda 1 prevê incorporar expressamente, na PNEEF, princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo</p> <p>A relatora propõe acatar parcialmente a emenda 1, no que tange ao apoio financeiro por parte da União estar sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito. 2. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.
3	<p>PL 4490/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento,</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao projeto.</p>	<p>O projeto pretende alterar a Lei 9.605/1998 para destinar parte das verbas oriundas da aplicação de multas ambientais a ações de proteção aos animais domésticos ou domesticados que tenham sido abandonados por seus cuidadores. Os recursos poderão ser destinados a programas executados pelo Poder Público ou por organizações sociais classificadas como entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de execução direta, de forma única e exclusiva,</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 05/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>aos cuidados de animais abandonados, e que possuam registro sanitário emitido por órgão competente estadual ou municipal.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 2349/2024</p> <p>Ementa: Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O projeto visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos. Dispõe sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, sobre a elaboração de seu regimento e sobre o respectivo órgão diretivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do regimento mencionado. Versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, bem como sobre a aplicação do patrimônio da CA e sobre suas rendas. Dispõe sobre inscrição e contribuições individuais, estabelecendo período de carência no recebimento de benefícios que especifica. Ademais, disciplina as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, e trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA. Estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão diretivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE. O PL estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART), sob pena de multa em caso de descumprimento da regra.</p> <p>O relator propõe alterar o caput do art. 4º para destinar o patrimônio da Caixa de Assistência para títulos públicos federais, títulos de renda fixa que estejam albergados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos de mesma natureza.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.</p>
5	<p>PL 1726/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL equipara os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista às despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda. Dessa forma, esses gastos não estariam limitados ao teto para dedução das despesas com educação.</p> <p>A emenda 1-CDH (substitutivo) estabelece a não limitação de despesas, com instrução do público-alvo do projeto, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas. Ademais, amplia o escopo do projeto para abarcar também pessoas portadoras de doenças.</p> <p>O relator é favorável à proposição e contrário à Emenda 1-CDH (substitutivo), por entender que a excessiva ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário elevado. Assim, apresenta novo substitutivo para deixar expreso no texto que o benefício abrange pessoas com deficiência, “inclusive com transtorno do espectro autista”.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p>
6	<p>PL 5961/2025</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do projeto com quatro	<p>O projeto pretende autorizar a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), fundo contábil de natureza financeira, cujo objetivo é assegurar recursos para exportadores de bens e serviços. Para tanto: a) enumera as fontes de</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 05/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>		emendas apresentadas.	<p>financiamento do Fundo; b) determina que sua administração será realizada por um Comitê Gestor coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e integrado também pela Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), pelo Ministério da Fazenda (MF), pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), bem como pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); c) estabelece que os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro, o qual também definirá as garantias cabíveis; d) define, como agente financeiro do FCE, o BNDES, que poderá habilitar outros agentes financeiros ou <i>financial technologies (fintechs)</i>; e) estabelece que o BNDES deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o relatório anual de execução das operações de financiamento com recursos do Fundo; f) determina que ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN) a aprovação de resolução que estabeleça as normas sobre encargos financeiros e condições das operações com recursos do FCE; g) estabelece que a União firmará contrato, sem licitação, com o BNDES, por intermédio do MDIC; e h) prevê que deverão ser observadas as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).</p> <p>O relator vota pela aprovação da iniciativa, com emendas que visam a incluir novo dispositivo na Lei 12.712/2012 que regulamenta a participação da União em fundos de comércio exterior, para instituir uma estrutura de risco compartilhado entre o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE) e o Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Ademais, apresenta emenda que deixa a cargo de regulamento a definição da composição e da competência do Comitê Gestor.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. Em 16/4/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Jorge Kajuru.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.